



PROCESSO N.: 0004154-41.2016.8.14.0000
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE RONDO DO PARÁ (Vara Criminal)
PACIENTE: MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
RONDON DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE E CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERTADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. Já tendo sido ofertada a peça acusatória a eventual mora para a efetivação do procedimento não pode ser usada como conseqüência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, para impor a revogação da custódia da acusada.
2. Inviável o conhecimento da matéria relativa à ausência de fundamentação da custódia preventiva, de vez que já foi julgada e apreciada pelo Tribunal no bojo de outra ação mandamental.
3. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer em parte da ordem e nesta denegá-la, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Márcio Rodrigues Almeida, em favor de Mariana Ferreira do Nascimento, que se encontra segregada por ordem do juízo impetrado, por ter supostamente infringido a regra esculpida no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c o art. 333 do CP.

Narra o impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 16/02/2016, acusada de ter cometido os crimes de tráfico de droga, sendo o flagrante mantido pelo juízo a quo, e posteriormente convertido em prisão preventiva.

O impetrante combate a referida segregação por entender que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção decorrente de dois fatores: o primeiro que se refere ao suposto excesso para o oferecimento da denúncia, ressaltando que a prisão ocorreu no dia 16/02/2016 e até a data da impetração o Ministério Público ainda não tinha



ofertado a peça acusatória, obstando, assim, o seu recebimento bem como o início da persecução criminal e consequente entrega da prestação jurisdicional.

O segundo ponto se refere à falta de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva da paciente, pois segundo afirma o impetrante o prolator da decisão não apontou de forma cabal e insofismável os requisitos legais que resguardam a imposição da medida de exceção.

Sustenta em abono a essa assertiva, que a paciente faz jus ao benefício pleiteado, de vez que, é primária de bons antecedentes, possui residência fixa, e não oferece ameaça ao andamento do processo, em sendo assim, a manutenção da medida de exceção atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base nesses argumentos, postula pela concessão da ordem, para que cesse o constrangimento a qual está submetida a paciente no seu direito de ir e vir.

Os autos foram distribuídos originariamente à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Vânia Lúcia Silveira no dia 04/04/2016, que proferiu decisão negando a liminar, bem como requisitou informações ao juízo impetrado e após que o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis. (fl. 35).

As informações foram prestadas pelo Juiz Pedro Enrico de Oliveira (fls. 38/40 - verso)

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Os autos assim instruídos foram redistribuídos a minha relatoria em 06/05/2016, virtude de a relatora originária encontrar-se afastada de suas atividades judicantes.

É o relatório.

V O T O

Os argumentos expendidos na impetração, visando à concessão da ordem, não merecem acolhimento, conforme passo a demonstrar.

Em relação à alegação de excesso de prazo para oferecimento da peça acusatória esta assertiva se mostra insubsistente.

Com efeito, segundo informações complementares advindas do juízo a quo, a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público no dia 26/04/2016, nesta mesma data o magistrado de piso determinou a notificação da paciente para apresentar defesa preliminar, sendo remetida Carta Precatória a cidade de Marabá onde está custodiada.

Ademais em consulta ao LIBRA constata-se que a defesa preliminar foi protocolada no dia 05 do corrente mês e ano, sendo a denúncia recebida no dia 10.

Nesse passo, já tendo sido ofertada e recebida a peça acusatória, a eventual mora para a efetivação do procedimento não pode ser usada como consectário de constrangimento ilegal por excesso de prazo, para impor a revogação da custódia da acusada.

No que concerne ao segundo argumento, isto é, a ausência de fundamentação da custódia preventiva, o presente writ não possui condições de ultrapassar a fase de conhecimento.

Com efeito, consoante se infere da inicial o impetrante utiliza-se dos mesmos fundamentos e causa de pedir, objeto de impetração anterior,



(Habeas Corpus nº 0003308-24.2016.814.0000), cuja relatoria do feito coube ao Excelentíssimo Desembargador Raimundo Holanda Reis, que levou o feito a julgamento na sessão do dia 25/04/2016, ocasião proferiu voto pela denegação da ordem, sendo o referido voto acompanhado, à unanimidade, pelos demais integrantes destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, conforme se infere da ementa a seguir reproduzida:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO INFUNDADA. APRESENTAÇÃO PELO MAGISTRADO COATOR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA O SUFICIENTE PARA A PRISÃO PREVENTIVA, ESTANDO O DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE. ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA Nº 08 DO TJPA). WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, já tendo a defesa aviado outra ação mandamental com idêntica alegação quanto à suposta carência de motivação para a prisão processual da paciente julgado em outra assentada por esta Corte de Justiça, inviável se torna o conhecimento e apreciação do pedido neste tópico, por se tratar de mera reiteração.

Pelo exposto, conheço parcialmente da ordem no que concerne a alegação de excesso de prazo, todavia nesta parte a denego.

É meu voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator